

## **LEI ORDINÁRIA Nº 664**

*de 18 de dezembro de 1989*

### **INSTITUI O NOVO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DR. JOELSON MARTINEZ PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO  
ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1989 APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;*

#### **TÍTULO I.**

##### *PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS*

###### ***Capítulo I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

***Art. 1º.. Os cargos e salários do Prefeito Municipal de Jardim serão classificados em conformidade com os dispositivos desta Lei.***

***Art. 2º.. O Plano de Classificação de cargos e salários abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.***

###### ***Capítulo II. QUADRO PERMANENTE***

###### ***Seção I. ESTRUTURA DOS CARGOS***

***Art. 3º.. O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jardim terá a seguinte composição estrutural:***

**a). Cargos de Provimento em Comissão**

- a.1 - GRUPO OCUPACIONAL 1 - Direção e Assessoramento Superior, símbolo - DAS - 100;
- a.2 - GRUPO OCUPACIONAL 2 - Assistência Direta e Imediata, símbolo - ADI - 200.

**b). Função de Provimento em Confiança**

- b.1 - Grupo Operacional 3 - Direção e Assistência (Direta) Intermediária, símbolo - DAI - 300.

**c). Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e Qualquer natureza**

c.1 - Grupo Operacional 4 - Magistério

c.2 - Grupo Operacional 5 - Atividades de Apoio Administrativo, código - ADM - 500;

c.3 - Grupo Operacional 6 - atividades de natureza Fiscal, código - ANF - 600;

C.4 - Grupo Operacional 7 - Serviços Auxiliares, código - SAX - 700.

**Art. 4º..** Os cargos que compõem os grupos operacionais com suas classes e referências de retribuição salarial são os dimensionados no anexo III desta Lei, exceto o Grupo Operacional 4 - Magistério que é regido por Legislação própria (Lei Municipal nº 588 de 05.05.87 e demais leis pertinentes).

**Seção II. CONCEITUAÇÃO**

**Art. 5º..** Para os efeitos do presente Plano de classificação de cargos e salários, considerar-se-á:

**I. Cargo:** O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a funcionários admitidos para tal fim.

**II.** *Cargo em comissão:* É o conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou de seu próprio Quadro, designado, em comissão, para este fim.

**III.** *Função de confiança:* é o conjunto de deveres responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura, designado para este fim.

**IV.** *Enquadramento:* é a colocação no Quadro Permanente, criado por esta Lei, de servidores considerados estáveis pela constituição Federal, mediante o atendimento das seguintes condições:

- a).** satisfazerem os requisitos mínimos estabelecidos para o ingresso no cargo;
- b).** lograrem aprovação em processo seletivo.

**V.** *Transferências:* é a passagem do servidor estável do Quadro atual para o Quadro instituído por este Plano de Classificação, mediante aprovação em processo seletivo.

**VI.** *Progresso Funcional:* é a passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente superior, na mesma classe do cargo.

**VII.** *Ascensão Funcional:* é a passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

**VIII.** *Classe:* é a amplitude funcional do cargo no sentido vertical com as correspondências retribuições pecuniárias.

**IX.** *Grupo Ocupacional:* São cargos de Direção e Assessoramento Direto e imediato, ordenados hierarquicamente.

**X.** *Grupo Operacional:* é um conjunto de cargos da mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

**XI.** *Conferências Salariais: São os níveis de retribuição em que se subdividem as classes.*

## **Seção II. CONCEITUAÇÃO**

**Art. 5º..** *Para os efeitos do presente Plano de classificação de cargos e salários, considerar-se-á:*

**I.** *Cargo: O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a funcionários admitidos para tal fim.*

**II.** *Cargo em comissão: É o conjunto de Responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou de seu próprio Quadro, designado, em comissão, para este fim.*

**III.** *Enquadramento: É a colocação no Quadro Permanente, criado por esta Lei, de servidores considerados estáveis pela constituição Federal, mediante o atendimento das seguintes condições:*

**a).** *Satisfazerem os requisitos mínimos estabelecidos para o ingresso no cargo;*

## **Capítulo III. DAS CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS E FINALIDADES DOS CARGOS**

### **Seção I. DOS GRUPOS 1 E 2 - CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 6º..** *Os cargos de provimento em comissão, que constituem o Grupo 1 - Direção e Assessoramento Superior - DAS e Grupo 2 - Assistência Direta e Imediata - RDI, criados pelo Artigo 3º, destinam-se:*

**I.** *Grupo 1 - ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle ou de aconselhamento técnico e administrativo sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento, organização e execução, inerentes à ação administração Pública Municipal;*

**II.** Grupo 2 - a execução de atribuições e tarefas de apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estruturação da Prefeitura, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

**Art. 7º..** Os cargos de provimento em comissão (DAS e ADI), são de livres nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** . O funcionário ocupante de cargo efetivo que for designado para o cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, fazendo jus, neste caso, à percepção de 20% (vinte por cento) do valor fixado para o símbolo correspondente para o cargo em comissão, acrescido do valor da representação.

## **Seção II.** DO GRUPO 3 - FUNÇÃO EM CONFIANÇA

**Art. 8º..** As funções de provimento em confiança que constitui o grupo 3 - Direção e Assistência Intermediária (DAI), criado pelo artigo 3º, destinam-se ao atendimento das atividades operacionais desenvolvidas pela unidade orgânicas da Prefeitura, envolvendo a direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas as diretrizes e programas instituídos pela administração superior.

## **Seção III.** DO GRUPO 4 - MAGISTÉRIO

**Art. 9º..** As categorias funcionais que integram o grupo 4, magistério, são constituídos de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições relacionadas com o ensino de primeiro grau de 1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries, à execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as tarefas relativas à administração e supervisão escolar Este grupo operacional é regido por legislação própria (Estatuto do Magistério Municipal) e demais Leis pertinentes.

## **Seção IV.** DO GRUPO 5 - APOIO ADMINISTRATIVO

**Art. 10.** As categorias funcionais que integram o Grupo 6 - Atividades de Apoio Administrativo são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes a execução das atribuições e encargos relacionados à administração em Geral.

#### **Seção V. DO GRUPO 6 - ATIVIDADES DE NATUREZA FISCAL**

**Art. 11.** As categorias funcionais que integram o grupo 6, serviços de natureza fiscal, serão constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes as atividades de fiscalização de tributos municipais, de obras e posturas e de vigilância sanitária.

#### **Seção VI. DO GRUPO 7 - SERVIÇOS AUXILIARES**

**Art. 12.** As categorias funcionais que integram o grupo 7, serviços auxiliares, são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes atribuições relativos à manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações, transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle de trânsito de pessoas, documentos e materiais; confecção de alimentação, bem como tarefas de condução de veículos motorizados no transporte terrestre de pessoas ou cargas.

#### **Capítulo IV. RETRIBUIÇÃO MENSAL**

**Art. 13.** A retribuição mensal dos cargos de provimento em comissão - Grupos Operacionais 1 e 2, são os fixados nas tabelas I e II do anexo II desta Lei.

**Art. 14.** Os valores referentes às funções de provimento em confiança - Grupo Operacional 3, são os fixados na tabela III do anexo II desta Lei.

**Parágrafo único. .** O valor pecuniário das funções de provimento em confiança é vantagem acessória que se acresce ao salário do Funcionário designado para o exercício destas.

**Art. 15.** As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, que compõem os Grupos Operacionais 5,6,7 são fixados na tabela IV do anexo II desta Lei.

**Art. 16.** A cota do salário - família fica fixado em 2% (dois por cento) do valor correspondente a referência 1 (hum) constante da tabela V do anexo II, deste Plano de Classificação de Cargos e Salários.

## **Capítulo V. DAS VANTAGENS**

**Art. 17.** Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, além dos vencimentos fixados pela tabela II do anexo IV desta Lei, poderão perceber, em função do cargo efetivo que ocuparem, as seguintes vantagens:

**I.** Gratificação adicional por tempo de serviço;

**II.** Gratificação por insalubridade;

**III.** Gratificação por trabalho em raios X ou substância radioativos.

**Parágrafo único.** . As vantagens previstas neste Artigo serão concedidas aos funcionários do Quadro Permanente após os regulamentos próprios expedidos pelo Prefeito Municipal, executada a gratificação Adicional por tempo de serviço que deve ser dada no mês seguinte ao que funcionário completar o primeiro quinquênio de tempo de serviço.

**Art. 18.** A gratificação adicional por tempo de serviço é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo que ocupa o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no Município.

**1º.** A gratificação correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) por quinquênios subsequentes até o máximo de 40% (quarenta por cento).

**2º.** O cálculo da gratificação de que trata o caput deste artigo não incide sobre qualquer vantagens que perceba o funcionário, seja em caráter permanente ou eventual.

**3º.** O ocupante de cargo de provimento em comissão não fará jus à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço.

### **Art. 19.**

A gratificação por insalubridade é devida a ocupante de cargo efetivo que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos, inflamáveis ou substâncias químicas ou nocivas à saúde.

**Art. 20.** A gratificação por trabalho em raios X ou substâncias radioativas será devida a funcionários que exerçam, comprovadamente, atividades que exijam o contato permanente com substâncias radioativas.

## **Capítulo VI. SISTEMA DE CARREIRA**

**Art. 21.** O sistema de carreira consolidar-se a sob a forma de Progresso e Ascenção Funcional.

### **Seção I. PROGRESSO FUNCIONAL**

**Art. 22.** A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência imediatamente superior na mesma classe, independentemente da existência de vaga observando um interstício mínimo de 2 (dois) anos condicionada, entretudo, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho dentro dos critérios estabelecido pelo Prefeito Municipal.

### **Seção II. ASCENÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 23.** A ascenção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará na dependência de existir vaga, da seguinte forma;

**I.** No caso de antiguidade, após o concorrente permanecer 6 (seis) anos na classe anterior;

**II.** No caso de merecimento, após o concorrente permanecer pelo menos 3 (três) anos na classe anterior.

**1º.** Para os efeitos deste artigo, as disponibilidade dos cargos relativamente à fixação de lotação das classes será a seguinte:

*CLASSE "A" - 50%*

*CLASSE "B" - 30%*

*CLASSE "C" - 20%*

**2º.** Para a efetivação da ascenção funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

**3º.** Em sendo condicionado os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público; se ainda prevalecer o empate decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

### **Seção III. INTERRUPÇÃO DO INTERSTICO**

**Art. 24.** Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

**I.** Licenças com perda de vencimentos;

**II.** Suspensão disciplinar;

**III.** Viagem ao exterior, sem ônus para a Prefeitura, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;

**IV.** Disponibilidade para outro órgão sem ônus para a Prefeitura;

**V.** Nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado, tão somente para aposentadoria.

## **Capítulo VII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior por tempo de serviço já prestado ao município.

**Art. 26.** Os servidores estáveis que não lograrem a aprovação em exame seletivo passarão a constituir o Quadro Suplementar desta Prefeitura, sendo assegurado aos mesmos irredutibilidade de seus vencimento, que sofrerão os reajustes concedidos aos demais servidores.

**Art. 27.** As tabelas de Quadro constantes desta Lei, constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo baixar normas regulamentares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 28.** Os ocupantes dos cargos que integram os grupos operacionais e Ocupacionais do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, ressalvado o grupo do Magistério ficam sujeitos a carga horária de áreas estabelecidas nos anexos correspondentes.

**Art. 29.** Fica instituídos no reajuste trimestral e automático dos vencimentos, salários proventos e pensões do pessoal ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo Municipal.

**1º.**

O reajuste será aplicado através de Decreto do Poder Executivo e deverá corresponder 100% (um por cento) do coeficiente do aumento nominal da receita ocorrido no trimestre base, este entendido como aquele que precede do mês da concessão do reajuste.

**2º.** Entende-se como aumento nominal da Receita, a diferença entre a receita nomeada no trimestre imediatamente anterior.

**3º.** Caso as despesas com pessoal ultrapasse o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município, deverá ser observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 30.** Para os fins desta Lei, considera-se Receita Municipal os valores arrecadados com:

**I.** Os Tributos Municipais (IPTU, ITBI, IVVC, ISS e TAXAS);

**II.** A cota parte transferida pela União Referente à participação do município no Imposto sobre a propriedade Rural;

**III.** A cota-Parte transferida Estado referente à participação do Município no Imposto sobre a propriedade de veículos auto motores e no Imposto sobre a Circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços - ICMS;

**IV.** O fundo de participação do Municípios.

**Art. 31.** Os Reajustes salariais concedidos na forma regulamentar, incidiram sobre as Tabelas constantes do anexo II desta Lei, na proporcionalidade em que forem instituídos.

**Parágrafo único. .** O Disposto no "Caput" deste Artigo só será aplicado quando for aprovado o Regime Único Estatário para os servidores da Prefeitura Municipal de Jardim, antes do que vigirá o que dispuser a Lei de política salarial estabelecida pelo Governo Federal.

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis nºs: 525/84 de 26.06.84; 532/84 de 28.11.84; 535/84 de 05.12.84; 558/85 de 05.09.85; 583/86 de 15.07.86 e 588/87 de 31.08.97.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM EM, 18 DE DEZEMBRO*

*DE 1989.*

*DR. JOELSON MARTINEZ PEIXOTO PREFEITO MUNICIPAL*

---

*Lei Ordinária Nº 664/1989 - 18 de dezembro de 1989*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*